



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 1.083/2019**

*Institui o programa de recuperação de créditos fiscais – REFIS e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Água Clara/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais.

Art. 2º Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I – pagamento em parcela única com exclusão da multa e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II – pagamento em até 02 (duas) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

III – pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

IV – pagamento em até 04 (quatro) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

3º Os créditos relativos a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias principais e/ou acessórias, desde que liquidadas juntamente com os créditos referidos no art. 2º, ficam reduzidos para:

I – trinta por cento do valor da multa, no caso de pagamento em parcela única, nos termos do art. 2º, I desta Lei;

II – cinquenta por cento do valor da multa, no caso de pagamento em até duas parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 2º, II desta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

---

III – setenta e cinco por cento do valor da multa, no caso de pagamento em até três parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 2º, III desta Lei

IV – noventa por cento do valor da multa, no caso de pagamento em até quatro parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 2º, IV desta Lei.

Art. 4º A adesão ao REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018 e se dará mediante termo de confissão de dívida.

Art. 5º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Art. 6º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, observadas as reduções previstas nos art. 2º e 3º, desta Lei.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal.

§ 2º O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento ou no próximo dia útil no caso de adesão ocorrer após o expediente bancário.

Art. 7º A escolha da modalidade pelo contribuinte não poderá ser modificada, e o atraso no recolhimento das demais parcelas superior a cinco dias, ensejará o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O atraso no pagamento ensejará a aplicação de multa de mora, juros e correção nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 8º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º A inclusão do REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

---

judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

§ 3º O contribuinte será excluído pelo REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III – inadimplência superior a cinco dias, relativamente a qualquer parcela do REFIS e/ou de qualquer tributo devido pelo sujeito passivo, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 4º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 9º Aos débitos inscritos em dívida ativa que se encontrem ajuizados, deverá ser observado o que dispõe o *caput* do art. 477 da Lei 1.027 de 03 de outubro de 2017,

Art. 10. O pedido de adesão ao REFIS, referente a débitos inscritos em dívida ativa, poderá ser feito até o 60 (sessenta dias) a partir da data da publicação da lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

  
Edvaldo Alves de Queiroz  
Prefeito Municipal



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 503/2019

ÁGUA CLARA – MS, SEXTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 2019.

ANO III

público escolhido definido pela Comissão Organizadora, em data definida pelo Regulamento, com a presença da Comissão Organizadora, autoridades representativas e da comunidade.

Art. 7º Os contribuintes participantes do sorteio concorrerão a vários prêmios e ao terreno urbano identificado e definido no artigo 1º desta Lei.

Art. 8º Fará jus ao prêmio o contribuinte participante cujo nome constar no cupom sorteado, preenchido conforme dispuser o regulamento e cuja inscrição imobiliária não possua débito ou se houve parcelamento, esteja em dia com as parcelas do mesmo.

§ 1º No sorteio será divulgado o nome do contemplado e o respectivo cupom será auditados "in loco", pelo Presidente da Comissão Organizadora.

§ 2º Na hipótese de o contemplado estar inadimplente ou quando o cupom sorteado não atender ao disposto no Regulamento, haverá tantos sorteios quantos necessários até que se contemple o adimplente.

Art. 9º O prazo para entrega dos demais prêmios aos participantes sorteados será efetuado no momento do sorteio ou, no caso de sua ausência sem que haja representante legal com procuração específica para esse fim, até o prazo de 60 (sessenta) dias, caso excedido, perderá o direito ao mesmo.

Parágrafo único. No caso do terreno, o contribuinte contemplado deverá procurar a Procuradoria Jurídica dentro do prazo de 15 (quinze) dias a fim de ser providenciada a Escritura Pública perante o Cartório do Registro Civil.

Art. 10. A Comissão Organizadora do sorteio será constituída pelos seguintes servidores municipais e presidida pelo primeiro:

1. Rozânia Aparecida Rodrigues;
2. Lissiane Rodrigues Cristaldo
3. Ângela Cristina Benassi

Art. 11. Cabe à Comissão Organizadora:

- I - zelar pelo cumprimento do disposto no regulamento;
- II - orientar os participantes e dirimir as dúvidas referentes ao sorteio;
- III - coordenar o processo de entrega dos prêmios;
- IV - elaborar relatório geral do sorteio na forma de Edital e dar ampla publicidade;
- V - proceder à auditoria de que trata o § 1º do art. 8º, desta Lei.

Art. 12. O sorteio será divulgado através de campanha publicitária com folders, nas redes sociais e de esclarecimentos e orientações aos participantes, pelos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 13. O resultado final do sorteio será divulgado no Diário Oficial de Água Clara, no site da Prefeitura: [www.prefeituramunicipaldeaguaclara.ms.gov.br](http://www.prefeituramunicipaldeaguaclara.ms.gov.br), nas redes sociais e através de correspondência ao premiado.

Art. 14. Não poderão participar dos sorteios os contribuintes possuidores de imóveis beneficiados com benefício fiscal, isenção ou imunidade ao pagamento do IPTU, conforme Lei Municipal.

Art. 15. As dúvidas ou omissões que surgirem deverão ser dirimidas pela Comissão Organizadora.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Edvaldo Alves de Queiroz  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1.083/2019

*Institui o programa de recuperação de créditos fiscais - REFIS e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Água Clara/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais.

Art. 2º Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - pagamento em parcela única com exclusão da multa e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II - pagamento em até 02 (duas) parcelas, mensais e sucessivas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

III - pagamento em até 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

IV - pagamento em até 04 (quatro) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros de mora incidentes até a data de opção;

3º Os créditos relativos a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias principais e/ou acessórias, desde que liquidadas juntamente com os créditos referidos no art. 2º, ficam reduzidos para:

I - trinta por cento do valor da multa, no caso de pagamento em parcela única, nos termos do art. 2º, I desta Lei;

II - cinquenta por cento do valor da multa, no caso de pagamento em até duas parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 2º, II desta Lei;

III - setenta e cinco por cento do valor da multa, no caso de pagamento em até três parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 2º, III desta Lei

IV - noventa por cento do valor da multa, no caso de pagamento em até quatro parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 2º, IV desta Lei.

Art. 4º A adesão ao REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 503/2019

ÁGUA CLARA – MS, SEXTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 2019.

ANO III

Fazenda Municipal decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018 e se dará mediante termo de confissão de dívida.

Art. 5º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Art. 6º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, observadas as reduções previstas nos art. 2º e 3º, desta Lei.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal.

§ 2º O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento ou no próximo dia útil no caso de adesão ocorrer após o expediente bancário.

Art. 7º A escolha da modalidade pelo contribuinte não poderá ser modificada, e o atraso no recolhimento das demais parcelas superior a cinco dias, ensejará o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O atraso no pagamento ensejará a aplicação de multa de mora, juros e correção nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 8º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º A inclusão do REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

§ 3º O contribuinte será excluído pelo REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III – inadimplência superior a cinco dias, relativamente a qualquer parcela do REFIS e/ou de qualquer tributo devido pelo sujeito passivo, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 4º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente

do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 9º Aos débitos inscritos em dívida ativa que se encontrem ajuizados, deverá ser observado o que dispõe o caput do art. 477 da Lei 1.027 de 03 de outubro de 2017,

Art. 10. O pedido de adesão ao REFIS, referente a débitos inscritos em dívida ativa, poderá ser feito até o 60 (sessenta dias) a partir da data da publicação da lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Edvaldo Alves de Queiroz  
Prefeito Municipal

## Lei nº 1.084/2019

*Dispõe sobre alteração da ementa e a redação dos artigos 1º, 2º e 6º e modificado por acréscimo o valor do artigo 4º por aditivo, todos da Lei Municipal nº 1.078, de 14 de fevereiro de 2019.*

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei Municipal nº 1.078 passará a ter a seguinte redação:

*Dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para celebrar Termo de Colaboração com a **APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ÁGUA CLARA/MS**, e dá outras providências.*

Art. 2º O artigo 1º passará a ter a seguinte

redação:

*Art. 1º Fica o Município de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, autorizado a celebrar **TERMO DE COLABORAÇÃO** para a consecução de finalidades de interesse público, por meio de transferência de recursos financeiros entre a Administração Pública Municipal e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Água Clara, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 02.669.873/0001-17, com endereço na Av. Luiz Fluzza Lima, nº 74, Jd. Nova Água Clara, nesta cidade.*

Art. 3º O artigo 2º passará a ter a seguinte

redação:

*Art. 2º A parceria a ser celebrada entre o Município e a Associação referida, objetiva a colaboração na educação especial inclusiva, de modo que os serviços realizados possam garantir Estimulação Intensificada, atendimento educacional aos portadores de deficiência intelectual, múltipla ou síndromes associadas, especialmente garantindo a defesa de direitos à prestação de serviços visando proporcionar qualidade de vida, promoção e inclusão social da Pessoa com Deficiência, com vistas ao progresso global*